



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003113-77.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CRISTIANE SOUZA SANTOS FRANCA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.453

Agravo em Execução nº 0003113-77.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

(DEECRIM UR10 – proc. 0003026-63.2021.8.26.0521)

Juiz: Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula

Agravante: **Cristiane Souza Santos França**

Agravado: **Ministério Público** – *Dr. Hamilton Antônio Gianfratti Junior*

EMENTA: Agravo em execução. Falta grave. Abandono do regime semiaberto, após gozo de saída temporária. Pretendida cassação da decisão prolatada pela origem. Impossibilidade. Falta grave caracterizada. Versão exculpatória não acolhida. Conduta típica, plenamente. Artigo 50, inciso II, da LEP. Falta grave que configura marco inicial para contagem de tempo para o benefício de progressão de regime. Expressa previsão legal (art. 112, § 6º, da Lei de Execução Penal). Solução referendada, também, pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, a teor da Súmula nº 534 do C. STJ. Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada, no patamar máximo admitido pela lei (1/3). Inteligência dos artigos 126 e 127, cc. art. 50, I e VI, e 39, II e V, todos da L.E.P. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de decisório respeitável nos autos de execução de pena da sentenciada **Cristiane Souza Santos França**, que reconheceu a falta grave – ***abandono*** –, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime prisional – *f. 48*.

Vem o inconformismo recursal – *f. 1/11* – pretexta **(i)** ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativamente à falta; **(ii)** a absolvição, ou **(iii)** a redução da perda dos dias remidos ao patamar mínimo e afastar a interrupção do lapso para aquisição dos benefícios de livramento condicional, indulto e comutação.

Contraminuta anotada – *f. 55/62* –, mantida ao depois a respeitável decisão atacada – *f. 63*.

Autos distribuídos – f. 68 –, foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso – f. 76/109 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **10.abr.2025** – f. 110.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A agravante cometeu falta disciplinar de natureza grave, aos **23.setembro.2024**, f. 21/22.

Pretexta o recurso, inicialmente, ocorrência de **prescrição** da aludida falta.

Sem **qualquer razão**, entretanto.

Isto porque o cálculo do lapso prescricional para apuração de falta disciplinar deve obediência ao regramento contido no **Código Penal** (art. 109, VI).

Nesse sentido, reza a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FALTA GRAVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR.

1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, dois anos. 2. Precedentes dessa Corte Superior.” (Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 11.12.2006 p. 398).

“O entendimento das Turmas que compõem a 3.ª Seção desta Corte Superior é no sentido de que, na apuração das faltas disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), aplica-se, por analogia, o menor prazo previsto no Código Penal, a saber, o prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, desse diploma legal, na redação dada pela Lei n. 12.234/2010, com vigência a partir de 05/05/2010. E, ainda, quanto aos fatos disciplinares ocorridos antes dessa data, o prazo é de 2 (dois) anos, conforme redação anterior do mencionado inciso.” (Ministra Regina Helena Costa, 5ª Turma AgRg nos EDcl no REsp 1248357/MS, j. 19/11/2013).”

Assim, **inviável**, “*in casu*”, a aplicação analógica do Estatuto dos Funcionários Públicos da União (*Lei nº 8.112/90*), como quer a agravante.

E, conforme se depreende dos autos, não se consumou o decurso de **3 anos** entre a data da prática da falta grave, já referida, e a data da **decisão que a homologou** – 28.fev.2025, f. 48.

Assim, não há se falar em extinção da punibilidade da falta disciplinar pela ocorrência da prescrição.

Quanto ao mérito, a infração ficou caracterizada desde a Comunicação de Evento, indicando o não retorno da sentenciada à unidade prisional após o gozo de saída temporária, em 23.set.2024, até sua prisão em flagrante pela prática de outro delito, em 15.nov.2024.

E isto já permite a conclusão da falta grave consistente com o abandono de regime.

A sentenciada, ao ser ouvida a respeito dos fatos, **admitiu** que após usufruir da saída temporária, **deixou de retornar ao estabelecimento prisional**, pois constatou que seus familiares estavam passando por dificuldades financeiras e, por essa situação, não ficou bem emocionalmente e decidiu não retornar ao CPP (f. 30).

A alegação, todavia, **não justifica** a falta da sentenciada com os deveres decorrentes do regime intermediário que se comprometera a cumprir.

Notadamente quando significa o seu **não retorno** ao estabelecimento prisional após o gozo de saída temporária, permanecendo em liberdade até a sua recaptura.

Assim, há, por aqui, elementos mais do que suficientes para garantir autoria e materialidade do fato descrito nos autos, que ***efetivamente caracteriza falta disciplinar de natureza grave***,

nos termos do **art. 50, II, da Lei de Execução Penal**.

O fato aqui retratado não é nem nunca foi atípico, no entender da legislação de vigência.

A própria lei assim a considera – *artigo 50, II, da Lei nº 7.210/1984*.

E ao ser agraciada com o benefício da saída temporária, foi a agravante devidamente cientificada das condições, notadamente do dever de retornar no dia e horário determinados.

Desta feita, ao não retornar para continuar o cumprimento de sua pena, a agravante efetivamente **abandonou o cumprimento de pena**, somente retornando ao ser preso em flagrante pela prática de outro delito.

Falta disciplinar grave, regularmente caracterizada, dessarte.

De rigor, portanto, a ***interrupção do lapso para fins de progressão de regime***.

Isso porque a partir do cometimento da falta grave é que se reinicia a contagem de prazo para fins de concessão de progressão de regime, de acordo com expressa previsão da atual redação do **artigo 112, §6º, da Lei de Execução Penal** – *após alteração inserida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*:

“Art. 112 [...]. § 6º. O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).”

O efeito interruptivo da falta grave em relação à progressão de regime decorre de previsão expressa de lei, além de encontrar pleno respaldo na jurisprudência consolidada dos

Tribunais Superiores, como já ocorria anteriormente à alteração legislativa.

Trata-se, com efeito, de entendimento já sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (**Súmula nº 534 do C. STJ**):

Súmula 534: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”

Nesse mesmo sentido aponta a jurisprudência reiterada do E. Supremo Tribunal Federal, ressaltando o tratamento isonômico que se deve manter entre os condenados ao cumprimento de pena em regime fechado, em relação àqueles levados a outros regimes que, se praticarem faltas disciplinares, deverão regredir (art. 118, I, da L.E.P.), tendo, conseqüentemente, que cumprir o lapso aquisitivo novamente:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Na linha da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL, o cometimento de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se a partir do cometimento da infração disciplinar (cf. HC 136.376, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 02/05/2017; RHC 201000 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 6/8/2021; HC 186174 ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/8/2020; HC 114370, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 4/10/2013; HC 114494, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 13/12/2017; HC 111606, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/10/2012; HC 114192, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 19/12/2012; HC 97659, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 20/11/2009). 2. Agrado Regimental a que se nega provimento.” (HC 208169 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021) (g.n.)

*“Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM DENEGADA. I – **A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório.** Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código Penal, inócurrenente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada.” (HC 136376, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 28-04-2017 PUBLIC 02-05-2017) (g.n.)*

Assim e desde que não extinta a pena, na hipótese de cometimento de falta grave, é imprescindível o reinício da contagem relativa à progressão de regime.

Dessa forma, tendo a sentenciada cometido falta grave aos **23.set.2024**, **esta é a data** do novo marco inicial da contagem de cumprimento de pena para tal fim.

Também bem aplicada a **perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos.**

Considerando que o instituto da **remição**, verdadeira benesse concedida aos sentenciados pelo trabalho realizado, não tem caráter definitivo e tampouco faz coisa julgada material, mas somente coisa julgada formal, trazendo ao condenado mera expectativa de

direito, tem-se que os eventuais dias remidos, portanto, podem e devem ser declarados perdidos na hipótese, limitados à fração de **1/3**, com base em critério de razoabilidade e plenamente de acordo com a legislação aplicável (*Lei nº 12.433/2011*).

É precisamente este o comando da atual redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal:

“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Já quanto à **fração de dias remidos declarados perdidos**, é necessário levar em consideração a natureza da infração disciplinar, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do condenado e seu tempo de prisão (*art. 57 da Lei de Execução Penal*).

In casu, a conduta da sentenciada deve ser duramente reprimida, pois viola as regras básicas de comportamento carcerário e coloca em risco a disciplina prisional.

Demonstra com isso, portanto, completo desrespeito pelas normas de convívio social.

Assim, tendo em vista a gravidade da conduta e a necessidade de se prevenir a sua reiteração, **exatamente como referido pelo d. Juízo de origem**, há fundamentos suficientes para a decretação da medida no patamar máximo admitido pelo artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Enfim, consequência natural da falta grave será o perdimento de parte dos dias remidos, na fração máxima, de **1/3**, ante a gravidade da falta grave reconhecida.

Acertado o posicionamento da origem, dessarte.

Nada se altera, portanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega-se provimento ao agravo.